



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.723807/2015-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.056 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente NEWCOM NEGOCIOS E SOLUCOES DE TI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

É incabível conhecer do recurso voluntário do sujeito passivo que não impugnou o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo solidário em face do acórdão de impugnação que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

A fiscalização possui a prerrogativa de caracterizar o trabalhador como segurado empregado quando verificados os requisitos legais inerentes à essa modalidade de prestação de serviços pela pessoa física.

CONTRATAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS POR INTERMÉDIO DE INTERPOSTAS PESSOAS JURÍDICAS (PEJOTIZAÇÃO). FRAUDE E SONEGAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Caracteriza fraude e sonegação, ensejadoras da qualificação da multa de ofício, a chamada “pejotização”, que constitui a contratação de segurados empregados por intermédio de interpostas pessoas jurídicas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

A relação apresentada no anexo CORESP Relação de Co- Responsáveis não tem como escopo incluir os administradores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas física ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

LANÇAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FATOS GERADORES. FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP.

Constitui fundamento material ao lançamento, quanto aos fatos geradores, a folha de pagamento e a Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, elaboradas pelo sujeito passivo.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, cuja emissão é feita de forma exclusivamente eletrônica, ficando disponível na internet para consulta pelo sujeito passivo. Não é nulo o procedimento fiscal amparado por MPF válido, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

CREDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91. As contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços, e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

A contribuição do Salário Educação é constitucional, sendo devida pelas empresas e entidades vinculadas à Seguridade Social.

SESC/SENAC e SEBRAE.

As empresas e entidades prestadoras de serviços encontram-se obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE por força de lei.

INCRA

A contribuição ao INCRA foi instituída pela Lei n.º 2.613/55 e recepcionada pela Constituição de 1988, sendo devida por todas as empresas e entidades e não somente pelas vinculadas ao setor rural, tendo em vista que se destina ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade, conforme entendimento jurisprudencial.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria, parte da empresa e segurados, nos termos seguintes:

[...]

Segundo a Fiscalização, a contribuinte se utilizou de empresas interpostas para esconder a verdadeira relação de emprego existente entre os sócios das referidas empresas e a contribuinte, tendo adotado o que se convencionou chamar de “pejotização”. Apurou-se, também, que os valores que transitaram pelas folhas de pagamento eram superiores aos declarados em GFIP, tendo havido o lançamento das diferenças correspondentes. Assim, a exação refere-se às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

O Relatório Fiscal expõe pormenorizadamente as razões que levaram à conclusão de se tratar da chamada “pejotização”. Transcrevem-se abaixo alguns trechos:

[...]

Cientificada pessoalmente do presente lançamento em 16/09/2014, a contribuinte apresentou impugnação em 15/10/2014, alegando, em síntese, o seguinte:

Conforme relatado pela DRJ, a contribuinte NEWCOM apresentou impugnação, mas não os sujeitos passivos solidários.

A contribuinte e os sujeitos passivos solidários foram intimados da decisão da DRJ, mas apenas o sujeito passivo solidário ROBSON CANCELA LINO interpôs recurso voluntário. Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo solidário basicamente alegou:

- que foi surpreendido com o termo de sujeição passiva solidária;
- que o recorrente apresentou defesa;
- que o acórdão deve ser reformado, vez que o auditor fiscal formulou um raciocínio equivocado e sem prova de que o recorrente seria o responsável pela administração, à época do fato gerador, e de que a empresa teria sido dissolvida irregularmente;
- a própria autuação afirma que a empresa está ativa e regular;
- o inadimplemento do tributo não equivale à infração;
- não pode subsistir o termo de sujeição passivo lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas não deve ser conhecido.

Embora notificado do presente lançamento em 16/9/14, o recorrente não apresentou impugnação ao Auto de Infração. Apenas a empresa havia apresentado impugnação tempestiva, mas, conforme preconiza a Súmula CARF 172, a contribuinte sequer possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado, súmula esta vinculante conforme a Portaria ME 12.975/21.

Desta forma, o presente lançamento tornou-se definitivo em face do ora recorrente, que, assim sendo, perdeu o direito de interpor recurso voluntário.

A impugnação da exigência, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo. Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada com o lançamento fiscal mas efetivamente instaurada com a sua (da impugnação) apresentação. Veja-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O próprio Código de Processo Civil vigente, em seu art. 278, parágrafo único, preleciona que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Com apoio na doutrina da professora Maria Rita Ferragut, cabe dizer que "*as normas de preclusão são indispensáveis ao devido processo legal e, de modo algum, revelam-se incompatíveis com o direito de ampla defesa*"¹. É que a parte somente perde o direito de contestar determinado ponto e de apresentar as provas cabíveis pelo decurso do prazo previsto na legislação, como ocorreu no presente caso.

Diante da definitividade do lançamento em face do ora recorrente, não conheço do seu recurso.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

¹ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2004-000.056 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.723807/2015-51